



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 17037/2024

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Institui a campanha Setembro Verde e a Semana Municipal de Conscientização sobre Doenças Mitocondriais, no âmbito do Município de Maringá, e dá outras providências.

Art. 1.º Fica instituída, no âmbito do Município de Maringá, a campanha **Setembro Verde**, destinada à promoção da conscientização acerca das doenças mitocondriais.

§ 1.º Para os efeitos desta Lei, consideram-se doenças mitocondriais aquelas causadas por alterações no DNA contido nas mitocôndrias, as quais constituem organelas celulares responsáveis pela produção de energia das células, sendo que o DNA mitocondrial difere do DNA nuclear em vários aspectos, justificando a importância de estudos e medidas direcionadas a ele.

§ 2.º As doenças mitocondriais podem provocar diversos tipos de deficiência nas pessoas acometidas por elas, tais como:

- I – deficiência visual;
- II – deficiência auditiva;
- III – deficiência física;
- IV – deficiência intelectual;
- V – deficiências múltiplas.

§ 3.º A campanha Setembro Verde fica incluída no Calendário Oficial do Município.

Art. 2.º Fica instituída também a **Semana Municipal de Conscientização sobre Doenças Mitocondriais**, a ser realizada, anualmente, entre os dias 18 e 24 de setembro.

Parágrafo único. A semana de que trata o *caput* deste artigo integrará o Calendário Oficial do Município.

Art. 3.º São objetivos da campanha Setembro Verde e da Semana Municipal de Conscientização sobre Doenças Mitocondriais:

I – estimular o Poder Público Municipal a criar políticas públicas voltadas para as pessoas acometidas por doenças mitocondriais, considerando tratar-se de doenças que apresentam peculiaridades que exigem atenção específica;

II – contribuir com a viabilização de meios que facilitem o diagnóstico dessas doenças;

III – incentivar a classe médica a buscar mais informações atualizadas acerca dessas doenças, e promover meios que permitam o estabelecimento de diagnóstico precoce;

IV – estimular a Administração Municipal a estabelecer protocolos de segurança para a identificação correta dessas doenças;

V – colaborar com a criação de cadastros de registro de casos de pessoas com doenças mitocondriais;

VI – incentivar a realização de pesquisas em universidades e demais centros de pesquisas, inclusive no que se refere à realização de convênios ou outros tipos de ajustes com universidades de outras localidades, brasileiras e internacionais, visando ao intercâmbio de informações e à cooperação mútua no que concerne ao avanço das pesquisas sobre as doenças mitocondriais;

VII – propagar informações sobre os direitos das pessoas com deficiência, os quais estão assegurados na Constituição Federal, na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e em diversas outras normas que integram o ordenamento jurídico nacional;

VIII – estimular o Poder Executivo a promover a qualificação da comunidade escolar para a educação inclusiva;

IX – difundir informações sobre os diversos tipos de dispositivos, eletrônicos ou não, que promovem acessibilidade para pessoas com deficiência, com a finalidade de melhorar a qualidade de vida dessas pessoas;

X – fomentar todas as formas de reabilitação das pessoas com deficiência causada por doenças mitocondriais, viabilizando que essas pessoas possam seguir suas vidas com dignidade, respeito e conforto;

XI – combater todas as formas de capacitismo que existem em relação às pessoas com deficiência causada por doenças mitocondriais;

XII – fomentar o acesso à educação de qualidade e à empregabilidade para pessoas com deficiência;

XIII – promover o aconselhamento genético para que as pessoas acometidas por essas doenças possam realizar seu planejamento familiar adequado;

XIV – retirar as pessoas com doenças mitocondriais da condição de invisibilidade, promovendo a inclusão dessas pessoas em todas as atividades da vida social;

XV – incentivar a criação de programas de atendimento psicológico e de promoção de saúde mental às pessoas diagnosticadas com essas doenças.

Art. 4.º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a promover eventos alusivos à campanha e à semana instituídas por esta Lei, inclusive no que se refere à realização de programas ou outras ações envolvendo a sociedade, o Poder Público, a classe médica e a comunidade escolar, com o intuito de viabilizar o cumprimento dos objetivos previstos no art. 3.º desta Lei, sendo que esses programas e ações deverão abranger, dentre outras iniciativas, as seguintes:

I – criação de cartilhas e folhetos explicativos para ser entregues em estabelecimentos públicos e privados que ofereçam atendimento a pessoas que apresentam sintomas/condições causadas por essas doenças, tais como hospitais e clínicas;

II – realização de palestras e outros eventos em locais públicos de grande circulação de pessoas, bem como em instituições de ensino superior que ofereçam cursos da área da saúde;

III – mapeamento e divulgação de entidades de atendimento às pessoas com doenças mitocondriais.

Art. 5.º A Administração Municipal poderá buscar apoio em outras instituições, públicas ou privadas, para implementar os objetivos descritos nesta norma.

Art. 6.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 12 de agosto de 2024.

ANA LÚCIA RODRIGUES
Vereadora-Autora



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Rodrigues, Vereadora**, em 12/08/2024, às 16:30, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0351642** e o código CRC **383F201F**.
